

POSSIBILIDADE DO CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO

Marina Vieira Rabelo

**Orientadora: Luiza Helena Lellis
Andrade de Sá Sodero Toledo.**

Resumo: Em 2011, o STF conferiu interpretação conforme a constituição ao art. 1.723 do CC e possibilitou a união estável entre duas pessoas do mesmo sexo. Contudo, ainda não era permitido o casamento homoafetivo. O art. 226, § 3º, da CF dispõe que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento. Destarte, não existe qualquer óbice ao casamento civil entre dois homens ou duas mulheres. Diante disso, inúmeras decisões foram conferindo direitos aos homossexuais. Hoje, existe quase uma total igualdade de direitos entre os casais homossexuais e heterossexuais, consagrando o princípio do “respeito à dignidade da pessoa humana”.

Palavras – Chave: Família. Homoafetividade. Casamento. Dignidade humana.

Abstract: In 2011, the STF bestowed interpretation according to the constitution on art. 1.723 of the Civil Code and allowed the stable union between two persons of the same sex. However, homosexual marriage was still not allowed. Art. 266, § 3º, CF features that the law should facilitate the conversion of the stable union into marriage. Hence, there doesnt exist any hindrance to the civil marriage between two men or two women. In view of this, several decisions were giving rights to the homosexuals. Today, there exists an almost complete equality in rights between homosexual and heterosexual couples, consecrating the principle of respect to a human being's dignity.

Key-words: Family. Homoafetividade. Marriage. Human Dignity.

INTRODUÇÃO

O direito é uma ciência jurídica que deve acompanhar as mudanças sociais, oferecendo amparo legal às novas estruturas que surgem dentro da sociedade. O casamento, a união estável e a família monoparental não são as únicas entidades merecedoras de proteção. Não há como negar o surgimento de novas famílias, que são dignas de respeito e merecem a proteção do Estado. A união homoafetiva ficou por muito tempo marginalizada na sociedade. Mas o direito não pode mais ser omissivo em relação a essas famílias, que tem como elemento fundamental o afeto, e merecem receber respaldo legal.

A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Inicialmente, o casamento era visto como uma união indissolúvel. O vínculo matrimonial deveria ser mantido mesmo contra a vontade dos nubentes. Mesmo com o advento da lei do divórcio, deveriam ser observados certos prazos ou deveria ser identificado quem era o culpado pelo término da relação conjugal. O casamento era considerado como a única estrutura de convívio lícita e digna de aceitação, como acontecia na constituição de 1967. (DIAS, 2013a).

As uniões duradouras formadas por homem e mulher, sem que houvesse o casamento ou sem que este fosse reconhecido legalmente, eram chamadas de concubinato. Posteriormente, a legislação começou a reconhecer alguns direitos previdenciários à concubina. (GONÇALVES, 2013).

No entanto, o grande passo do Direito de Família foi dado pela Constituição Federal de 1988. Foi alargado o conceito de família para além do casamento. Foi inserido no ordenamento jurídico o conceito de entidade familiar, denominada como “União Estável”. Contudo, as uniões extra-matrimoniais continuavam a ser identificadas como sociedades de fato e julgadas segundo o “direito das obrigações”. Isso demonstra a tentativa de preservação da instituição familiar dentro dos moldes convencionais. Mas a Constituição Federal foi clara ao outorgar a proteção à família, não sendo esta apenas o casamento. (DIAS, 2013a).

Entretanto, apesar do caput do art. 226 da Constituição Federal não estabelecer qualquer distinção entre os vínculos familiares, identificando como família e merecendo proteção do Estado qualquer entidade que preencha os requisitos de

afetividade, estabilidade e ostensibilidade, o § 3º do artigo supracitado fez referência apenas à união estável entre homem e mulher. Este dispositivo dispõe que “*para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento*”. (LÔBO, 2002 apud DIAS, 2013a).

Outrossim, o art. 1723 do Código Civil de 2002 reza que “*É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*”.

Dessa forma, apesar de ser explicitamente alargado o conceito de família, tentou-se preservar o modelo convencional de união formada por um homem e uma mulher. O legislador se omitiu, mais uma vez, negando proteção aos relacionamentos homossexuais.

HOMOAFETIVIDADE

Historicamente, a homossexualidade era considerada como uma doença, um pecado ou um crime, que deveria ser reprimido ou banido da sociedade. A religião sempre tentou preservar o conceito sacralizado de família. Por isso, utilizando-se do fundamento de que a finalidade do casamento é a procriação, condenavam aqueles que se afastavam do modelo convencional do matrimônio. (DIAS, 2013b).

Essa noção da homossexualidade foi superada, por isso, o termo “homossexualismo” tornou-se inadequado, tendo em vista que o sufixo “ismo” transmitia a impressão de doença. Não merece ser utilizada, também, a expressão “homoerotismo”, já que se refere à sexualidade, que não é elemento fundamental de formação da família. (DIAS, 2013c).

Diante disso, Maria Berenice Dias consagrou o neologismo “homoafetividade”, na obra intitulada “União Homossexual, o Preconceito e a justiça”, que teve a sua primeira edição no ano de 2000. A expressão “homoafetividade” já se incorporou no idioma brasileiro, bem como no espanhol e inglês. Apesar de não pôr fim ao preconceito, a expressão demonstra que as uniões homossexuais são formadas por laços de afeto e por isso merecem ser inseridas no direito de família. (DIAS, 2013c).

Importante ressaltar que o fato de uma pessoa se relacionar com outra de mesmo sexo não significa que foi uma escolha ou uma opção sexual daquela, posto que

não existe certeza científica sobre a possibilidade de cada indivíduo escolher a orientação sexual que deseja ter. Decorre, na verdade, de um determinismo que não se sabe a causa. (LEITE, 2013).

Com efeito, as discussões sobre a origem da homossexualidade deveriam ser baseadas na diversidade existente na sociedade, tanto de cor, religião, etnia, concepções políticas. As pessoas deveriam respeitar e aceitar as diferenças, buscando proporcionar a todos um tratamento igualitário.

Aos poucos a jurisprudência passou a conceder decisões favoráveis aos núcleos formados por duas pessoas de mesmo sexo, unidos por laços de afeto, com o intuito de constituição de família. Isso porque não existe diferença entre a união estável formada por homem e mulher e a união homoafetiva, exceto que nesta não existe diversidade de sexo. (LEITE, 2013).

Destarte, tratando-se de dois núcleos familiares idênticos, com os mesmos objetivos, o mesmo propósito de formação de uma família, devem ser garantidos pelo Estado Democrático de Direito os mesmos direitos e prerrogativas.

INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

A distinção entre a união estável formada entre homem e mulher e entre aquela formada por duas pessoas do mesmo sexo ficou no passado. No dia 05 de maio de 2011 o Brasil vivenciou um acontecimento histórico e uma conquista enorme para o “Direito das Famílias”. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar, por unanimidade, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, conferiu interpretação conforme a constituição ao artigo 1723 do Código Civil, impedindo qualquer significado que obste o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. (VECCHIATTI, 2011).

Por meio dessa decisão, a Suprema Corte ratificou a regra estampada no caput do artigo 5º da lei maior, segundo a qual “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Vale destacar trecho da conclusão do voto do Relator Ayres Brito:

No mérito, julgo procedente as duas ações em causa. Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de família. (BRITO, 2011).

Ao julgar a ADPF n.º 132 e a ADIN n.º4277, o Supremo Tribunal Federal conferiu uma interpretação sistemático-teleológica ao art. 226, §3º, da CF/88, de modo a adequá-lo aos princípios constitucionais de igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. (VECCHIATTI, 2011).

Outrossim, os guardiões da Constituição Federal, no papel de hermeneutas da Carta Maior, supriram a omissão do legislador, que não havia ainda estabelecido regras que amparassem os relacionamentos formados por duas pessoas do mesmo sexo. O Supremo Tribunal Federal, por meio de uma interpretação sociológica, realizou uma ponte entre o direito e a sociedade.

Conforme o voto do Ministro Joaquim Barbosa, a ausência de lei tratando do assunto traduzia a distância existente entre o mundo do direito e a realidade social. O direito não foi capaz de acompanhar as profundas mudanças sociais ocorridas em âmbito global. (BARBOSA, 2011).

O texto constitucional estabelece que “é reconhecida a união estável entre homem e a mulher”, mas não trouxe proibição explícita ao reconhecimento da união homoafetiva. Destarte, é perfeitamente possível realizar uma interpretação extensiva no dispositivo em comento, para ampliar o conceito estampado na Carta Maior, de modo a abranger o relacionamento estabelecido entre duas pessoas do mesmo sexo. Vislumbrada a omissão do legislador em relação às uniões homoafetivas, é possível também realizar uma analogia, para o fim de considerar como entidade familiar as uniões de afeto entre pessoas do mesmo sexo. (VECCHIATTI, 2011).

Por meio do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar houve quase uma isonomia de direito em relação aos casais heterossexuais. Contudo, o casamento civil ainda garante mais direitos, especialmente no que se refere à sucessão hereditária. (VECCHIATTI, 2011).

CASAMENTO CIVIL

Com o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, o Supremo Tribunal Federal abriu as portas para o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, que se unem por laços de afeto. A maioria doutrinária considera perfeitamente possível a conversão da união homoafetiva em casamento, tendo em vista o disposto no art. 226, § 3º, da Constituição Federal. O dispositivo em comento estabelece que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento.

Conforme já visto, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme a constituição ao art. 1.723 do Código Civil, já que algumas vertentes hermenêuticas estavam confrontando com o texto constitucional. Destarte, na medida em que é possível a união estável entre pessoas do mesmo sexo, não existe óbice para aplicação da regra estampada no art. 226, § 3º da Constituição Federal. (DIAS, 2013d).

Outrossim, no julgamento da ADPF n.º 132 e da ADIn n.º4277, o relator Ayres Brito fundamentou que a Constituição Federal primou pelo silêncio e que, conforme a norma geral negativa kelseniana, “*tudo que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido*”. Assim, se a Carta Maior não dispôs sobre a forma de utilização do aparelho sexual humano, isso deve ser deixado ao arbítrio de cada indivíduo, tendo em vista que decorre do instinto ou da própria natureza das coisas. Não obstante o silêncio constitucional quanto à orientação sexual de cada pessoa, o texto constitucional trouxe proibição expressa a qualquer discriminação em razão da orientação sexual alheia. (BRITO, 2011).

Por meio de uma interpretação lógica, verifica-se que os institutos da união estável e do casamento civil são destinados à proteção da família. Sendo a união homoafetiva considerada como uma família, não faz sentido dizer que só existe a união estável entre o casal homossexual, enquanto o casamento civil não deve ser constitucionalmente protegido, vez que já estão há tempos consagrados, para os heteroafetivos, os dois institutos: casamento e união estável! (VECCHIATTI, 2011).

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais consagram a igualdade de direitos, a dignidade da pessoa humana e a liberdade, assim, negar a plenitude de direito aos casais homoafetivos é o mesmo que afrontar as cláusulas pétreas da Carta Maior. Desse modo, através de uma interpretação sistemática, unindo todo o sistema jurídico, não é possível conceber critérios diferenciadores entre o casal heterossexual e o casal homossexual.

A todo vínculo que tenha como base o afeto deve ser conferido o status de família, merecedora da proteção do Estado. A constituição Federal consagra como cláusula pétrea o respeito à dignidade humana, nos termos de seu art. 1º, inciso III. Esta regra norteia todo o sistema jurídico brasileiro. (DIAS, 2013a).

Logo no preâmbulo, a Magna Carta consagra os princípios da igualdade e da liberdade, assegurando “*o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a*

segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...)”.

O “caput” do art. 5º da Constituição Federal dispõe que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”. Ao final, o mesmo dispositivo garante a todos o direito à liberdade e à igualdade.

O art. 3º da Carta Maior dispõe sobre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. No inciso IV do dispositivo em comento consta que “*constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”. Dessa forma, o Estado somente conseguirá promover o bem de todos, na medida em que o preconceito for erradicado da sociedade (DIAS, 2013e).

Ressalte-se que a vedação à discriminação não é preceito exclusivo da Constituição Federal. O assunto em questão já foi objeto de discussões internacionais, o que resultou em tratados e convenções internacionais, recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro. (DIAS, 2013e).

A Constituição deve servir de paradigma para a exegese de todos os outros dispositivos legais. Então, não é possível conceber qualquer forma de exclusão social ou tratamento desigual para uniões formadas por homem e mulher e para àquelas formadas por duas pessoas do mesmo sexo. O respeito à liberdade e à igualdade de direitos é uma condição para o Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição. (DIAS, 2013a).

A total igualdade de direitos entre os casais heterossexuais e os casais homossexuais somente poderá ser alcançada quando todas as formas de proteção garantidas aos primeiros sejam conferidas também às uniões homoafetivas.

Emana do princípio da dignidade da pessoa humana o direito à livre orientação sexual. Este é um fator que faz parte da auto-estima e elevação pessoal do ser humano. Se a pessoa de preferência heterossexual só consegue alcançar a plena felicidade e satisfação pessoal heterossexualmente, porque com as pessoas de orientação homossexual seria diferente? (BRITTO, 2011).

Para que o ser humano consiga viver com dignidade no seio da sociedade deve ser livre para se relacionar ou não e para escolher com quem deseja manter um relacionamento. Ninguém tem o direito de interferir na livre escolha do indivíduo, para não invadir a esfera da intimidade da pessoa.

O direito à sexualidade decorre da própria condição humana e corresponde à liberdade sexual e à liberdade de orientação sexual.

“Todo ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade. Sem liberdade sexual o indivíduo não se realiza, tal como ocorre quando lhe falta qualquer outra das chamadas liberdades ou direitos fundamentais.” (DIAS, 2013e, p. 03).

Todo ser humano, na qualidade de sujeito de direitos, deve exercer as garantias asseguradas pelo Estado, tais como a liberdade individual, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, que compõem, inclusive, os direitos da personalidade, inerentes à condição humana. (DIAS, 2013e).

A interpretação do texto constitucional não deixa dúvidas de que os casais homossexuais merecem todo o respaldo legal e social, principalmente, para reparar as injustiças vivenciadas por eles durante séculos de marginalização social.

A família, base da sociedade, é unida por laços de afeto. Este sentimento é o mesmo para os relacionamentos estabelecidos entre um homem e uma mulher, entre dois homens ou duas mulheres. Enfim, as uniões homoafetivas são dignas de respeito e merecem ser amparadas pelo direito.

A PREVALÊNCIA DA ÉTICA NO DIREITO

Como já mencionado alhures, o conceito de família alterou-se. Não há como negar que a laicização do Estado contribuiu para tanto. As entidades familiares não mais se encaixavam nos moldes existentes. Iniciou-se uma busca por novos referenciais, para a manutenção das estruturas convencionais. A moral e a ética passaram a ser invocadas como forma de conter a evolução social. Ambas se referem a normas de conduta, impostas aos indivíduos, de modo a possibilitar a convivência humana, sendo que a moral está diretamente relacionada com o íntimo do indivíduo. (DIAS, 2005).

A ética é mais ampla que o direito, já que nem todos os deveres conseguem ser normatizados. O direito estabelece padrões morais e éticos que devem ser observados pelos indivíduos, mediante a imposição de sanções. Então, a base de sustentação do direito são as normas morais e éticas, ainda que estas variem no tempo e no espaço. Destarte, o direito não pode ser aético ou antiético. (DIAS, 2005).

O ordenamento jurídico não trouxe qualquer previsão em relação às uniões homoafetivas. O legislador se omite em reconhecer fatos existentes na sociedade, com base em uma falsa moralidade.

“A exclusiva regulamentação dos comportamentos tidos como aceitáveis deixa à margem da jurisdição tudo o que não é cópia do modelo ditado como único”. (DIAS, 2005).

O legislador não editou qualquer regra que amparasse o direito das famílias homafetivas. No entanto, isto não impede que os homossexuais continuem vivendo na sociedade, se relacionando uns com os outros, mesmo que marginalizados e excluídos. Ressalta-se que a falta de lei não significa a falta de direito e, por esta razão, inúmeros direitos foram reconhecidos aos casais homossexuais, inclusive o reconhecimento da união estável formada por duas pessoas de mesmo sexo, conforme visto anteriormente.

Os laços de afeto que unem duas pessoas constituem a razão fundamental da constituição das famílias. O comprometimento que surge deste vínculo acarreta a estipulação de encargos e também a concessão de direitos e prerrogativas. Destarte, sendo o afeto o elemento essencial do surgimento da família, não há limite para o seu reconhecimento. Essa nova concepção, fez com que surgissem novas e diferentes modalidades de vínculos familiares. Salienta-se que, mesmo que não correspondam aos moldes convencionais, essas novas entidades familiares são uma realidade social, e merecem respaldo legal. (DIAS, 2013f).

O poder legislativo deixou de apreciar preceitos éticos, preservando um moralismo conservador, que tenta manter o conceito tradicional de família que não se enquadra mais na sociedade atual. A falta de regulamentação traz punições de ordem patrimonial a essas famílias e acaba ensejando o enriquecimento sem causa. (DIAS, 2005).

Por isso, é indispensável o reconhecimento do casamento civil para as uniões homoafetivas.

CONQUISTAS PARA O DIREITO DAS FAMÍLIAS

Diante de todos os princípios constitucionais já expostos e da incorporação do afeto como elemento essencial de constituição da família, base da sociedade, finalmente foi outorgada a proteção devida às uniões homoafetivas.

No Estado de São Paulo ocorreu a primeira conversão da união estável entre duas pessoas de mesmo sexo em casamento. Em 27 de junho de 2011, na cidade de Jacareí, Sérgio Kauffman Sousa e Luiz André Moresi oficializaram a união. (2013).

O 1º casamento civil gay realizado na cidade de São Paulo ocorreu no dia 18 de agosto de 2012, no cartório de Itaquera. O casal convivia em união estável, já que não era permitido o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Mas, com base em um acórdão, publicado no dia 06 de julho de 2012 no Diário de Justiça, que autorizava o casamento civil dos casais homossexuais na cidade, conseguiram oficializar a união. (2012).

Uma conquista marcante para a comunidade gay foi a edição, pelo Tribunal de Justiça, de uma norma que regulamenta o casamento civil gay. A norma foi publicada em dezembro de 2012, mas começou a ser aplicada nos 832 cartórios de Registro Civil somente em 01 de março de 2013. (2013).

A partir de março, todos os casais homossexuais que pretendem se casar não precisam mais aguardar decisões favoráveis concedidas pelo Poder Judiciário. Não existe mais insegurança jurídica. O procedimento será o mesmo, independentemente do sexo dos nubentes. (2013).

Antes, sempre que um casal gay se dirigia ao cartório, pretendendo a formalização da união, o processo precisava ser submetido ao juiz corregedor do cartório. A realização do casamento ficava submetida à aceitação deste. Caso a decisão fosse negativa, o casal precisaria recorrer à segunda Instância do Tribunal de Justiça. Com a aplicação desta norma, não é preciso autorização do magistrado para que o casamento possa ser realizado. De acordo com a referida norma, todos os cartórios do Estado de São Paulo deverão realizar o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, desde que atendam aos requisitos legais. (2013).

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, no dia 14 de maio de 2013, uma resolução que obriga os cartórios de todo o país a celebrar o casamento civil e converter a união estável homoafetiva em casamento. O presidente do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, foi o autor da proposta. Segundo ele, a mencionada resolução objetivou dar efetividade à decisão do STF que permitiu a união homoafetiva. A decisão do CNJ valerá a partir da publicação no DJE (Diário de Justiça Eletrônico). (2013).

A busca por uma igualdade de direitos continua. Os Deputados Federais Jean Wyllys (PSOL-RJ) e Érika Kokay (PT-DF) protocolaram na Câmara dos

Deputados um projeto de lei referente ao casamento civil igualitário. Outrossim, estão recolhendo as assinaturas para uma proposta de Emenda Constitucional, que altera o art. 226 da Constituição Federal. (2013).

Com a aprovação da PEC, o dispositivo supracitado terá a seguinte redação:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1.º O casamento é civil e é gratuita sua celebração. Ele será realizado entre duas pessoas e, em qualquer caso, terá os mesmos requisitos e efeitos sejam os cônjuges do mesmo ou de diferente sexo.

§ 2.º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre duas pessoas, sejam do mesmo ou de diferente sexo, como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito, por muito tempo, não acompanhou as mudanças da sociedade no que tange às questões ligadas à homoafetividade. Os homossexuais não recebiam a proteção do Estado. A Constituição Federal de 1988 ampliou os direitos garantidos às uniões duradouras, formadas por duas pessoas, com o intuito de constituição de família, mas ainda previa distinção em relação ao sexo dessas pessoas.

Os hermeneutas jurídicos perceberam que o direito deveria amparar todas as classes que compõe a sociedade, inclusive os homossexuais. Então, aos poucos os aplicadores do direito foram conferindo direitos às uniões formadas por duas pessoas do mesmo sexo.

A Constituição Federal assegura o respeito à dignidade da pessoa humana. Para que o indivíduo possa ter uma vida digna, deve ter a possibilidade de se relacionar com quem quiser. A orientação sexual não pode ser imposta ao indivíduo, pois decorre do próprio instinto humano.

A Carta maior assegura, também, o direito à igualdade, vedando o preconceito, inclusive em razão do sexo. Destarte, não era possível conceber um tratamento diferenciado para os relacionamentos heterossexuais e homossexuais.

O motivo pelo qual as pessoas se unem é precipuamente o afeto. Este é o mesmo para qualquer núcleo familiar. Então, devem ser garantidos aos homossexuais todos os direitos assegurados à família, que é a base da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** – 4277. Procurador Geral da República e Presidente da República Congresso Nacional. Rel. Ministro Ayres Brito. Distrito Federal. 05 maio 2011. Diário de Justiça, 15 out. 2011.

Casamento Civil Igualitário: os mesmos direitos com os mesmos nomes. Disponível em: <<http://casamentociviligualitario.com.br/texto-do-pec/>>. Acesso em: 05 abr. 2013.

Começa a valer em SP norma que regulamenta casamento civil de gays. Notícia, 01 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/ver-noticia.php?noticia=485#t>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

Decisão do CNJ obriga cartórios a fazer casamento homossexual. Notícia. 14 maio 2013. Disponível em <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/ver-noticia.php?noticia=520#t>>. Acesso em 25 jul. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A ética do afeto**. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, VIII, n. 21, maio 2005. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=552>. Acesso em: 10 mar. 2013.

_____. **Amor não tem sexo**. 03 f. Artigo. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/10_-_amor_n%E3o_tem_sexo.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2013f.

_____. **As Uniões Homoafetivas frente a Constituição Federal**. 04 f. Artigo. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/as_uni%F5es_homoafetivas_frente_a_constitui%E7%E3o_federal_-_i.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2013a.

_____. **Direitos humanos e homoafetividade**. 21 f. Artigo. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/50__direitos_humanos_e_homoafetividade.pdf>. Acesso em: 19 maio 2013e.

_____. **Há do que se orgulhar?** 02 f. Artigo. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/h%E1_do_que_se_organizar.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2013b.

_____. **Homoafetividade: um novo substantivo.** 01 f. Artigo. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/30_-_homoafetividade_-_um_novo_substantivo.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2013c.

_____. **2011 - Um ano cheio de vitórias!** 03 f. Artigo. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2011_%96_um_ano_cheio_de_vit%F3rias.pdf>. Acesso em 08 maio 2013d.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 732 p.

LEITE, Gisele Pereira Jorge. Considerações jurídicas sobre a união homoafetiva. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 110, mar. 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12982>. Acesso em: 20 jun. 2013.

São Paulo realiza 1º casamento civil gay. Notícia, 20 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/ver-noticia.php?noticia=407#t>>. Acesso em 15 mar. 2013.

VECCHIATTI, Paulo Roberto lotti. **O STF e a união estável homoafetiva:** resposta aos críticos, primeiras impressões, agradecimentos e a consagração da homoafetividade no Direito das Famílias. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2870, 11 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19086>>. Acesso em: 03 abril 2013.